



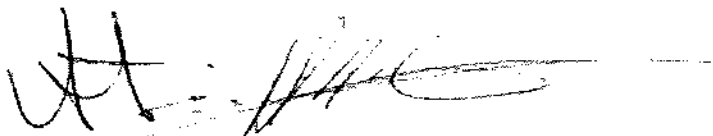
INDICE		Pág.
CLAUSULA I	REAJUSTE SALARIAL	02
CLAUSULA II	DIVISOR 220	04
CLAUSULA III	CLAUSULAS SOCIAIS	04
CLAUSULA IV	HORAS EXTRAS	04
CLAUSULA V	ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO	04
CLAUSULA VI	JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE 12 X 36 HORAS ININTERRUPTAS	04
CLAUSULA VII	INTERVALO INTRAJORNADA	04
CLAUSULA VIII	VALE TRANSPORTE	04
CLAUSULA IX	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	05
CLAUSULA X	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	06
CLAUSULA XI	VERBAS SUPLEMENTARES E ADICIONAIS	06
CLAUSULA XII	COMPROVANTE DE PAGAMENTO	06
CLAUSULA XIII	TICKET'S / CARTÃO ALIMENTAÇÃO	06
CLAUSULA XIV	SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM AUXÍLIO FUNERAL E FAMILIAR	07
CLAUSULA XV	ABONO DE FALTAS	07
CLAUSULA XVI	DANOS	09
CLAUSULA XVII	DESCONTO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS CONCEDIDOS	09
CLAUSULA XVIII	FARMÁCIA/CONVÊNIO	09
CLAUSULA XIX	ASSISTÊNCIA MÉDICA EM LOCAIS ISOLADOS	09
CLAUSULA XX	MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO MENSAL DOS TRABALHADORES	09
CLAUSULA XXI	DIAS SEM SALÁRIO/ PAGAMENTO DO SALÁRIO	09
CLAUSULA XXII	DIÁLOGO DE SEGURANÇA	09
CLAUSULA XXIII	APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA	10
CLAUSULA XXIV	HOMOLOGAÇÃO	10
CLAUSULA XXV	PRAZO PARA PAGAMENTO DE RESCISÕES CONTRATUAIS	10
CLAUSULA XXVI	DOCUMENTAÇÃO	10
CLAUSULA XXVII	DESPESAS PARA RESCISÕES CONTRATUAIS	11
CLAUSULA XXVIII	UNIFORME GRATUITO	11
CLAUSULA XXIX	EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	11
CLAUSULA XXX	ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL E CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO	11
CLAUSULA XXXI	PREVIDÊNCIA / PREENCHIMENTO	11
CLAUSULA XXXII	DOCUMENTOS ADICIONAIS ENTREGA	11
CLAUSULA XXXIII	CATEGORIA ABRANGIDA	12
CLAUSULA XXXIV	REABERTURA DE NEGOCIAÇÃO / CONVENÇÃO	12
CLAUSULA XXXV	NEGOCIAÇÃO / ACORDO	12
CLAUSULA XXXVI	RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS NO POSTO DE SERVIÇO	12
CLAUSULA XXXVII	ATESTADOS MÉDICOS	12
CLAUSULA XXXVIII	QUADRO DE AVISOS	12
CLAUSULA XXXIX	LICENÇA DE DIRIGENTES SEM REMUNERAÇÃO	12
CLAUSULA XL	LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS	12
CLAUSULA XL I	MENSALIDADES SINDICAIS / DESCONTOS	12
CLAUSULA XLII	CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL – FILIADO	13
CLAUSULA XLIII	CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL – NÃO FILIADO	13
CLAUSULA XLIV	CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL	13
CLAUSULA XLV	CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL	13
CLAUSULA XLVI	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL / REMESSA DE RELAÇÕES	14
CLAUSULA XLVII	REMESSA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS	15
CLAUSULA XLVIII	CONVENIOS	15
CLAUSULA XLIX	COMISSÃO DE AUTO CONSTATAÇÃO DA CONVENÇÃO – CAC	15
CLAUSULA L	COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO INTERSINDICAL	15
CLAUSULA LI	CERTIDÃO DE REGULARIDADES SINDICAIS	16
CLAUSULA LII	DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE LABORAL	17
CLAUSULA LIII	REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA ACORDO COLETIVO DE TRABALHO	18
CLAUSULA LIV	DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	19
CLAUSULA LV	DIVERGÊNCIAS	20
CLAUSULA LVI	CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – OBRIGATORIEDADE	21
CLAUSULA LVII	PAGAMENTO SALARIAL	21
CLAUSULA LVIII	DIA DO AGENTE DE LIMPEZA	21
CLAUSULA LIX	DEFESA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO	21
CLAUSULA LX	ORGANIZAÇÃO SESMT	21
CLAUSULA LXI	DATA BASE – VIGENCIA	21
CLAUSULA LXII	MULTA	22
ANEXO I	TABELA DE PISO SALARIAL VIGENTE APARTIR DE 01/01/2008À 31/12/2008	22
ANEXO II	MODELO DE REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DA CERSIN	23
ANEXO III	MODELO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO DO SEAC-PA	24
ANEXO IV	MODELO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO DO SINELPA	25
ANEXO V	MODELO DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE SINELPA	26
ANEXO VI	NORMAS AGENTE DE PORTARIA	27

**CONVENIENTES:** SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENE, LIMPEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, CONTRATO TEMPORARIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DO PARÁ- SEAC/PA.  
Advogado: Dr. Alan Noronha

**CLÁUSULA I – NEGOCIAÇÃO DATA BASE 2008 e CARGOS OPERACIONAIS: NEGOCIAÇÃO DATA BASE 2009 e CARGOS OPERACIONAIS:** As empresas arcarão a partir de 1º de janeiro de 2009, com o reajuste de 18,46 (dezoito ponto quarenta e seis pontos percentuais) para categoria profissional que recebe salário até R\$ 1.000,00 (hum mil reais), incidente sobre o salário aplicado em janeiro de 2008 aprovada na Convenção Coletiva de Trabalho de 2008, acima referenciada, a título de negociação referente a data-base de 2009. Para categoria profissional que recebe salário acima de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), reajuste de 10% (dez por cento), incidente sobre o salário aplicado em janeiro de 2008 aprovada na Convenção Coletiva de Trabalho de 2008, acima referenciada, a título de negociação referente a data-base de 2009, compreendendo a mão-de-obra a seguir relacionada: ANALISTA DE SISTEMA SENIOR; ANALISTA DE SISTEMA – II (PLENO); ANALISTA DE SISTEMA I (JUNIOR); SECRETARIA NÍVEL SUPERIOR II; SECRETÁRIA NÍVEL SUPERIOR I; ELETROTÉCNICO, TÉCNICO OPERACIONAL, ELETRICISTA AFERIDOR; AUXILIAR ADMINISTRATIVO IV; TÉCNICO EM INFORMÁTICA; SECRETÁRIA NÍVEL MÉDIO II; AUXILIAR ADMINISTRATIVO III; OPERADOR DE REDE; INSTRUTOR; MONITOR DE TREINAMENTO; AUXILIAR DE ENFERMAGEM; SUPERVISOR; INSPETOR DE SERVIÇOS, AJUDANTE DE PRODUÇÃO DE GLP; OPERADOR ENCINERADOR; FISCAL DE LIMPEZA; FISCAL DE SERVIÇOS; SECRETÁRIA NÍVEL MÉDIO I; AUXILIAR ADMINISTRATIVO II; SUPERVISOR DE SECRETARIA NÍVEL MÉDIO I; TÉCNICO EM REGRIGERAÇÃO; SOLDADOR; AUXILIAR DE AFERIDOR; ENCARREGADO DE LIMPEZA; ENCARREGADO DE SERVIÇO GERAIS; ENCARREGADO DE ESTACIONAMENTO; ENCARREGADO; DIGITADOR; PEDREIRO; ELETRICISTA; CARPINTEIRO; PINTOR; BOMBEIRO HIDRÁULICO; AUXILIAR DE LABORATÓRIO; ENCANADOR; ALMOXARIFE; TRATORISTA; AUX. DE ESCRITÓRIO, ARTIFICE, ATENDENTE; TELE ATENDENTE; AUXILIAR ADMINISTRATIVO I; CONTROLADOR SANITARIO DE AMBIENTES II; CONTROLADOR DE PRAGAS; DETETIZADOR, OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES; RECEPCIONAISTA; BOMBEIRO CIVIL; COZINHEIRO; INSPETOR ESCOLAR; JARDINEIRO; LIMPADOR DE VALAS; CANAIS, BUEIROS, COLETOR DE LIXO, COLETOR DE ENTULHO, PODADOR DE ÁRVORES; FRENTISTA; REVISOR DE EXTINTOR NÍVEL I, RECARGA DE EXTINTOR NÍVEL II, RETESTE HIDROSTÁTICO NÍVEL III; AGENTE DE PORTARIA, PORTEIRO, ASCENSORISTA, MANOBRISTA, OPERADOR DE CARGA, FISCAL DE SHOPPING, FISCAL DE LOJA, FISCAL DE CONDOMÍNIO, FISCAL DE EVENTOS, FISCAL DE TERMINAL DE PASSAGEIRO, MENSAGEIRO, ORIENTADOR DE PÁTIO, GARAGISTA, AGENTE DE PORTARIA, AUX. DE OPERAÇÃO I, II E III, OPERADOR MONITORADOR DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, CONTROLADOR SANITÁRIO AMBIENTES I, TRATADOR DE ANIMAIS EM AMBIENTES ZOOLOGICO, AGENTE DE BILHETERIA; AUXILIAR DE ELETRICISTA, AUXILIAR TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO, AUXILIAR DE PRODUÇÃO; AUXILIAR DE ESCRITÓRIO; GARÇON; ZELADOR; AUXILIAR DE CONTROLE DE PRAGAS; AUXILIAR DE ALMOXARIFADO; CONTÍNUO; OFFICE-BOY; SERVENTE DE LIMPEZA URBANA; E DEMAIS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA URBANA; OPERADOR DE FOTOCOPIADORA; CARREGADOR, COPEIRO; LAVADEIRA, PASSADEIRA; MERENDEIRA, AUXILIAR DE COZINHA; AGENTE DE LIMPEZA E DEMAIS PROFISSIONAIS COMO: (SERVENTE, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, FAXINEIRO).

**Parágrafo Primeiro - PARA OS CONTRATOS QUE NÃO CONTEMPLAM O PAGAMENTO DA INTRAJORNADA:** As empresas arcarão a partir de 1º de janeiro de 2009, com o dispêndio de 28,75% (vinte e oito vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o piso salarial vigente em 1º de janeiro de 2008, representado por 18,46% (dezoito vírgula



quarenta e seis por cento) de reajuste dos salários normativos e 10,29% (dez por cento) referente ao pagamento da intra-jornada, Descanso Semanal Remunerado (DSR) e reajuste no Ticket/Cartão Alimentação com relação ao valor vigente anterior, em relação ao salário anterior, a título de negociação referente a data base 2009.

**Parágrafo Segundo:** Para categoria de Supervisor, fica concedido reajuste salarial a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2009, no percentual de 25,15 % (vinte e cinco por cento), perfazendo o valor de R\$ 819,69 (oitocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), aplicado sobre o salário praticado no mês de janeiro de 2008.

**Parágrafo Terceiro:** Não estão incluídos nos reajustes salariais do parágrafo primeiro desta cláusula os empregados que desempenharem cargos administrativos ou de confiança na atividade meio das empresas, ou que não possuam nenhuma similitude com os cargos da categoria profissional elencados na cláusula primeira deste instrumento ou ainda, se elencados estiverem, estejam sendo remunerados, no mês de dezembro de 2008, em valores acima do piso normativo vigente nesse mês (dezembro/2008), ficando, assim, as empresas livres e desembaraçadas para aplicar o reajuste salarial que lhes convier, observadas as limitações de cada uma das empresas, não sendo, em absoluto, aplicados os índices neste instrumento pactuado, à íntegra, de forma obrigatória, mas por mera liberalidade de cada uma das empresas, se lhes convier.

**Parágrafo Quarto:** Na categoria Operador de Maquinas Leve serão enquadrados os servidores que executarem suas tarefas diárias utilizando como instrumento de trabalho micro trator, moto serra, desde que execute os referidos serviços pelo menos três vezes na semana o tempo integral de forma contínua.

**Parágrafo Quinto:** Os empregados que até a data da homologação desta Convenção executam tarefas como cortador de grama e estejam registrado na sua empresa como operadores de maquina leve, continuarão enquadrados nessa categoria enquanto vigorar o contrato com o tomador.

**Parágrafo Sexto:** Os empregados que desenvolvem a função de Agente de Portaria e Porteiro, deverão cumprir as Normas disciplinadas no ANEXO VI.

**CLÁUSULA II - CLAUSULAS SOCIAIS:** Esta Convenção Coletiva de Trabalho estabelece regras abstratas e impessoais do segmento. É verdadeira Norma Legal e, portanto, dentro da categoria a que esse destina é, também, verdadeira Fonte do Direito. Neste sentido pode-se afirmar com "severus in iudicando" que cuida-se de verdadeiro direito positivo aplicável. É lei embora tenha forma de Convenção Coletiva. A Constituição Federal (art. 7º, inc. XXVI) reconhece as Convenções Coletivas de Trabalho. Diante desse fundamento constitucional estas integram o nosso sistema de normas jurídicas trabalhistas. É certo que a Convenção Coletiva de Trabalho tem uma extensão menor que a norma legal, por isso opera efeitos jurídicos apenas no seu âmbito de abrangência. Mas esta é uma diferença que não pode ser considerada para excluí-la no campo das Normas Jurídicas, já que – como acentua o Mestre Carnelutti – a Nação é o limite máximo e não o limite mínimo de extensão da norma e, portanto, podem existir normas, legais e consuetudinárias, que se refiram a uma coletividade menor, por exemplo, leis limitadas a uma região. A Convenção Coletiva de Trabalho delimita os limites da categoria porque, assim como a Nação é o limite máximo da extensão da norma legal, o segmento, como um todo, é o objeto máximo da aplicação da (norma) Convenção Coletiva de Trabalho. A Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXVI) prestigiou extraordinariamente os instrumentos normativos nascidos no ventre da negociação coletiva. Além de reconhecer a sua legitimidade legal de cunho social e caráter normativo, a Carta de 1988 conferiu autonomia institucional para se modelar e dirigir os direitos e deveres trabalhistas da categoria, aperfeiçoando-os para a adaptação peculiar de cada segmento. A leitura dos incisos IV, XIII e XVI do art. 7º conduz à inequívoca conclusão de que as Convenções Coletivas de Trabalho adquirem notável relevo legal na Carta Política. Destarte, inegável se mostra à natureza legalista das Convenções Coletivas de Trabalho de cada categoria, vez que estas são verdadeiras normas legais a serem

seguidas, obrigatoriamente, pelos operadores do direito trabalhista e por todos os integrantes do segmento, sob pena de inquestionável afronta à Constituição Federal. As normas aqui estabelecidas, que visam proteger a incolumidade, moralidade e dignidade do segmento e o seu fiel cumprimento, deve ser uma constante para todos, seja empregado, empregador ou tomador de serviços.

**CLÁUSULA III - DIVISOR 220** - Para o cálculo de horas extras e fração de demais verbas será sempre utilizado o divisor 220.

**CLÁUSULA IV - HORAS EXTRAS** - As horas extras, quando efetivamente trabalhadas ou pagas como Horas Especial de Trabalho, serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

**CLÁUSULA V - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO** - O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da hora diurna, cumulativamente ao adicional de horas extras, quando for o caso.

**CLÁUSULA VI - JORNADA DE TRABALHO EM REGIME 12 X 36 E OITO HORAS ININTERRUPTAS** – As empresas que adotaram para seus empregados a jornada de doze horas de trabalho com trinta e seis de descanso, conhecida como 12 x 36 (doze por trinta e seis), bem como a jornada de trabalho de oito horas sem intervalo sem que tenham firmado Acordo Coletivo de Trabalho, pagarão a título de Jornada Especial de Trabalho, 60 (sessenta) Horas Extras por mês para cada trabalhador envolvido no Horário Especial de Trabalho que deverão constar no contracheque e serem pagas junto com o salário mensal do Trabalhador.

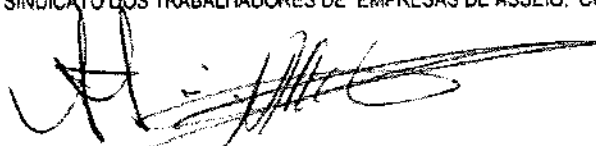
**Parágrafo Primeiro:** Fica convencionado que a partir da homologação desta Convenção, é obrigatório constar provisões financeiras na ordem de 60 (sessenta) Horas Extras, em todas as propostas onde exista necessidade da jornadas de doze horas de trabalho com trinta e seis de descanso, conhecida como 12 x 36 (doze por trinta e seis), e Oito horas ininterruptas conforme caput da presente clausula; a provisão das 60 horas extra deverá constar em planilhas de custos de forma assegurar o referido pagamento a suas expensas em caráter irreversível até o fim do contrato, salvo se a empresa proponente no momento da abertura do certame comprovar possuir Acordo Coletivo de Trabalho autorizando o trabalho nesse regime especial de compensação 12 x 36 e oito horas, em consonância com o artigo 617 da CLT.

**CLÁUSULA VII - INTERVALO INTRAJORNADA:** Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional que cumprirem jornada superior a 06 (seis) horas de trabalho, seja em escala diurna ou noturna, a concessão do intervalo intrajornada de 01 (uma) hora para repouso e alimentação, e para os que cumprirem jornada superior a 04 (quatro) até 06(seis) horas de trabalho, fica assegurado a concessão do intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos.

**Parágrafo Primeiro** - Quando concedido o intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, o período a este destinado não será computado na duração do trabalho diário e complementarará o intervalo entre jornadas de que trata o art. 66/CLT, não desqualificando o regime da jornada de trabalho adotada.

**Parágrafo Segundo** - Excepcionalmente para os trabalhadores que desempenham as funções de Porteiro, tendo em vista as peculiaridades da função, é admitida o intervalo para repouso e alimentação nas jornadas superiores a 1 hora, de no mínimo 15 minutos, nos termos da Portaria 42, de 28/03/2007, do Ministério do Trabalho, ficando certo que:

a) as jornadas de trabalho em regime de compensação não serão consideradas como prorrogação de jornada se o total semanal não exceder 44 horas em 6 dias de trabalho, não



computando no cálculo das 44 horas a redução noturna, que deverá ser paga em verba própria, se for o caso;

b) No trabalho fora da sede da empresa, o local da refeição será considerado o das instalações do cliente, não sendo requerido refeitório nos lanches;

c) É admitido no horário noturno que o cumprimento do intervalo para repouso e alimentação se dê no próprio local de trabalho, no período que não seja requerido o labor, a critério do profissional;

d) O intervalo concedido, nessa hipótese, será computado como integrante da jornada.

**Parágrafo Terceiro** - Considerando as jornadas especiais, inclusive os regimes de 12 x 36 e de campo (15 dias de trabalho por 15 dias de folga), que ante a inexistência de uniformização da jurisprudência a respeito da matéria e os conflitos trabalhistas dela decorrente, acarretando insegurança às relações de trabalho e ameaça à sobrevivência das empresas, e ainda em razão da realização do serviço que não permite o afastamento do local de trabalho; considerando ainda que a substituição para atender o intervalo e/ou troca de turno durante a madrugada se constitui risco de vida em decorrência da insegurança pública, além do trabalhador se deparar com baixa frequência dos transportes públicos; considerando também que a substituição se constituirá em ônus muito significativo para o serviço, desestimulando a geração de emprego, especialmente no interior, onde a quantidade de postos é menor a grande distância entre os Municípios e a falta de transporte agrava ainda mais a situação, as partes transacionam, com base nas prerrogativas constitucionais, o pagamento mensal em contra-cheque do intervalo intrajornada que não venha ser concedido na forma desta cláusula, ficando definido o valor correspondente a 01 (uma) hora normal acrescida de 50% (cinquenta por cento), ou seja, 01 hora extra, considerando o piso salarial, pelo intervalo de 01 (uma) hora de intrajornada não gozado nas jornadas diárias superiores a 6 (seis) horas, e  $\frac{1}{4}$  desse valor para o intervalo de 15 minutos em jornadas superior a 04 (quatro) horas e até o limite de 6 (seis) horas, acrescido do descanso semanal remunerado calculado a base de  $\frac{1}{6}$  sobre a hora extra paga.

**Parágrafo Quarto** - A concessão ou indenização do intervalo intrajornada não desqualifica quaisquer das jornadas de trabalho previstas nesta convenção coletiva.

**Parágrafo Quinto** - Fica expressamente vedada a compensação com folga do intervalo intrajornada não concedido.

**CLÁUSULA VIII - VALE-TRANSPORTE** - As empresas ficam obrigadas a conceder o Vale-Transporte, instituído pela Lei nº. 7.418/85, com alteração da Lei nº. 7.619/87, da forma regulamentada pelo Decreto 95.247/87 e, no caso de assegurarem transporte gratuito a "local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público", inclusive em apenas "parte do trajeto", o tempo dispendido pelo Empregado, no percurso, tanto de ida como de volta, não será computado na jornada de trabalho.

**Parágrafo Primeiro** - Fica assegurado aos Coletores de Lixo ou Garis transporte gratuito, nos locais em que não haja, comprovadamente, transporte regular público, com início a partir de 01:00 hora e término às 05:00 horas, somente, e o percurso, tanto de ida como de volta, igualmente, não será computado na jornada de trabalho porque entendem as categorias que a condução da empresa é mais benéfica, não se constituindo como contraprestação e sim como acessório, enquadrando-se, portanto, no parágrafo 2º do art. 458 da CLT.

**Parágrafo Segundo** - Os Sindicatos Convenientes acordam, com base no parágrafo único, do Art. 5º do Decreto 95.247/87, mediante concordância expressa dos empregados e homologado pelo Sindicato Laboral, que as empresas poderão fornecer a parcela de sua responsabilidade correspondente ao Vale-Transporte em espécie, tal como definido pela legislação, tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição do mesmo, decorrentes das peculiaridades próprias do estado do Pará e do setor de asseio e conservação, no que diz respeito às constantes transferências dos empregados para as diversas frentes de trabalho das empresas, prestação de serviços em locais onde o meio de





transporte é efetuado por barcos, que não aceitam vale transporte e por força do próprio processo de prestação de serviços.

**Parágrafo Terceiro** - Na hipótese prevista nesta cláusula, o empregado assinará termo de compromisso pela opção acordada, estabelecendo que o pagamento será feito em folha, sob o título "Indenização de Transporte", e que como tal terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial, nem se incorporando a sua remuneração para qualquer efeito, e, portanto, não se constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

**Parágrafo Quarto** - Ocorrendo majoração de tarifa, as empresas obrigam-se a complementar a diferença devida ao empregado.

**CLAUSULA IX – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** – Fica concedido aos empregados abrangidos pela Clausula I da presente norma coletiva, um adicional de insalubridade, calculado sobre o Piso Salarial da categoria de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), nos locais considerados insalubres, na forma abaixo:

- a) 20% (vinte por cento) de adicional de insalubridade, Grau Médio, para os empregados que exerçam suas funções em hospitais e casas de saúde.
- B) Para os empregados que exerçam a função de Profissionais de Limpeza Urbana como: Coletor, Limpador de Canais e Bueiros oriundo de esgoto–, usinas de tratamento de lixo e transbordo municipal, Detetizador, grau máximo, que corresponde a 40% (quarenta por cento), do Piso salarial da categoria.
- C) Para os empregados que exerçam suas funções de limpeza com exposição momentânea a qualquer material como fezes, urina, saliva e escarro pode ocasionar doenças de variadas estirpes", opu ainda no que laboram em leprosários, hospitais para tratamento do câncer, sanatórios para tratamento de tuberculose, AIDS, e dentro das lixeiras dos prédios grau Maximo 40 (quarenta por cento).
- d) Nos locais onde o trabalhador recebe o adicional de insalubridade, inclusive em caso de sucessão de contrato, o mesmo só poderá deixar de receber o percentual em caso de prévio laudo pericial expedido por engenheiro de segurança no trabalho devidamente registrado na Superintendência Regional do Trabalho.
- e) O adicional de insalubridade previstos nas letras "a", "b" e "c" do caput, somente serão alteradas mediante laudo pericial expedido por órgão de segurança e medicina do trabalho vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

**CLÁUSULA X - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** – Fica assegurado o pagamento do Adicional Periculosidade calculado sobre o salário vigente do trabalhador pela empresa sucessora do contrato de prestação de serviços desde que definido no instrumento convocatório (Edital), prevalecendo sobre este o(s) Laudo(s) posteriormente realizado(s).

**CLÁUSULA XI - VERBAS SUPLEMENTARES E ADICIONAIS** - Integração à Remuneração - Para cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias, integram a remuneração do empregado a média dos últimos 12 (doze) meses dos valores pagos habitualmente a título de adicionais legais, serviço suplementar, sobreaviso, salário variável e outras verbas remuneratórias.

**Parágrafo Único** - Para efeitos desta cláusula fica ajustado que configura habitualidade o pagamento dos valores indicados nesta cláusula em frequência superior a 6 (seis) meses consecutivos, excluído o mês de férias, dentro de um período de 12 meses imediatamente anteriores à data da apuração, independentemente da respectiva quantidade.

**CLÁUSULA XII - COMPROVANTES DE PAGAMENTO** - As empresas fornecerão aos seus empregados, mensalmente, comprovantes de pagamento, nos quais constem as parcelas que forem recebidas e deduzidas: salários, horas extras, comissões, adicionais, descontos especificados, além de outros títulos que acresçam ou onerem a remuneração.

**CLÁUSULA XIII - TICKET / - CLÁUSULA XI - TICKET / CARTÃO REFEIÇÃO:** As empresas concederão a partir de janeiro de 2009, a todos os integrantes da categoria profissional com jornada igual ou superior a 6 (seis) horas diária, o Vale Alimentação ou ticket alimentação no valor de R\$ 6,00 ( seis reais ) por cada dia efetivamente trabalhado, devendo tal concessão ocorrer até o 10º (Décimo) dia de cada mês.

**Parágrafo Primeiro:** Será descontado da remuneração do trabalhador, a título de ressarcimento pelo benefício concedido, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor total dos ticket ou cartão refeição fornecidos, em atendimento a Lei 6.321 que trata o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador;

**Parágrafo Segundo:** Para todos os efeitos legais, o benefício acima não se constitui salário e, portanto a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como, exemplificativamente, aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária, sendo devido exclusivamente durante o período que o integrante da categoria atender as condições do caput.

**Parágrafo Terceiro:** Nas localidades do Estado do Pará em que se mostrar inviável para as empresas a concessão do benefício através do ticket ou cartão, fica convencionado que o mesmo poderá se dar na forma pecuniária e o pagamento deverá ocorrer através de cheque, junto com o pagamento do salário.

**Parágrafo Quarto** - Somente quando não existir local nas proximidades para os trabalhadores efetuarem suas refeições, a empresa é obrigada a fornecer vale-transporte para deslocamento do trabalhador até o local onde o mesmo possa efetuar suas refeições, ou fornecer alternativas capazes de propiciar aos trabalhadores condições de adquirir suas alimentações.

**Parágrafo Quinto:** Para efeito de provas legais quanto ao direito do trabalhador ao benefício desta cláusula, mediante solicitação expedida pelo Sindicato Profissional, a empresa obriga-se a fornecer num prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do protocolo, cópia do contrato comercial ou declaração específica da empresa tomadora dos serviços.

**Parágrafo Sexto** - Os empregados que trabalhem em regime de escala/plantão, receberão o respectivo Cartão alimentação/Ticket Refeição somente para os dias efetivamente trabalhados.

**Parágrafo Sétimo** - A concessão do Cartão alimentação/Ticket Refeição não será obrigatória se os trabalhadores das empresas prestadoras de serviços tiverem direito Cartão alimentação/Ticket Refeição ou refeições concedidas pelas empresas contratantes.

**Parágrafo Oitavo** - Considerando principalmente garantir alimentação saudável ao trabalhador, bem como a opção por escolher estabelecimentos que ofereçam alimentação com menor preço e qualidade, não será permitido a concessão por parte do empregador de fornecimento de quentinhas em substituição ao Cartão Alimentação / Ticket Refeição.

**Parágrafo Nono** - As empresas terão o direito de descontar dos empregados, o referido Cartão alimentação/Ticket Refeição, fornecido em dias de falta ao trabalho, em caso de rescisão contratual o desconto ocorrerá na mesma.

**CLÁUSULA XIV - SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM AUXÍLIO FUNERAL E FAMILIAR:** Por esta cláusula fica convencionado que as empresas contratarão Seguro de Vida com Assistência Funeral e Familiar em favor de todos os seus empregados, nos termos do convênio e da apólice de seguro Estipulada pelo Projeto Febrac e subestipulada pelos sindicatos convenientes ( Seac x Sinelpa). As empresas que já possuam seguro de vida para seus empregados poderão deduzir dos capitais segurados os deste seguro obrigatório.

**Parágrafo Primeiro** - Será repassado mensalmente a Seguradora pelas empresas no decorrer da vigência deste instrumento coletivo o valor de R\$ 5,00 ( Cinco reais ) por empregado. Desse valor, ficará as expensas da empresa R\$ 3,00. (três reais) e R\$ 2,00 (dois reais) será pago pelo empregado mediante desconto mensal em folha de pagamento.

**Parágrafo Segundo** - Havendo aumento do seguro de vida com assistência funeral e familiar, no decorrer da vigência desta Convenção, pela mesma seguradora e não sendo conveniente a substituição da mesma, o acréscimo será suportado proporcionalmente pelas respectivas empresas e seus trabalhadores.

**Parágrafo Terceiro** - As empresas poderão optar por outra apólice caso o SEAC-PA venha decidir por outra seguradora, permanecendo, porém, em ambos casos, inalterado o valor do desconto do empregado para este fim.

**Parágrafo Quarto** - Fica assegurada cobertura nas 24 horas do dia, dentro e fora do trabalho, considerando incluídas indenizações por acidentes e mortes pelos valores e condições:- Em caso de Morte Natural, Acidental ou ainda em caso de incapacitação permanente por Acidente para o trabalho os trabalhadores receberão os serviços assistências definidos abaixo a partir de 01 de janeiro de 2009:

**1.1.1 – Morte por qualquer causa** : Em caso de morte do empregado titular, fica estipulado o pagamento de R\$ 12.000,00(Doze mil reais), paga de uma só vez, aos beneficiários do seguro.

**1.1.2 - Assistência Funeral:** Prestação do serviço a ser solicitado através de sistema 0800 disponível 24 horas por dia 7 dias por semana, custeado até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

**1.1.3 – Invalidez Permanente ou Parcial por Acidente:** Indenização ao Segurado de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

**1.1.4 - Auxílio Familiar:** Em caso de morte do empregado titular, fica estipulado o pagamento de 6 (seis) cestas básicas de alimentos no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) cada totalizando o valor de R\$ 1.050,00 (Um mil e cinquenta reais) paga de uma só vez, aos beneficiários do seguro conforme subitem beneficiários.

**1.1.5 - Verbas rescisórias:** Reembolso das despesas de rescisão do contrato de trabalho em caso de morte para a empresa de até R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais).

**1.1.6 – A diferença será paga em até 10 (dez) úteis após a entrega de todos os documentos comprobatórios, aos beneficiários do seguro conforme subitem beneficiários.**

**1.1.7- Beneficiários:** São as pessoas ou a pessoa expressamente designada(s) pelo Segurado ou previsto em lei, a quem deve ser paga a indenização do seguro em caso de morte daquele.

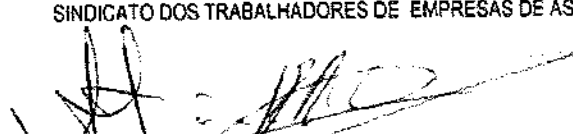
**1.1.8 - Os beneficiários deverão ser informados por meio de correspondência ou formulário próprio podendo, ainda, constarem do cartão-proposta, quando o mesmo tiver sido preenchido e assinado pelo segurado.**

**1.1.9 - Na ausência de indicação, os beneficiários serão os definidos nos Artigos 792 e 793 do Código Civil Brasileiro, transcritos a seguir: "Art. 792 – Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária.**

a) Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a Morte do Segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

b) Se o Segurado não renunciar à faculdade ou se o seu seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade. "Art. 793 – É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o Segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

**"1.1.10 - O Segurado poderá substituir os beneficiários a qualquer momento, mediante informação por escrito à Seguradora, para a qual valerá sempre a última comunicação recebida, nos termos do artigo 791 do Código Civil.**





**1.1.11**– Se a invalidez for parcial, a indenização será calculada tomando-se por base a tabela para Cálculo de Indenização da SUSEP – Superintendência dos Seguros Privados e Capitalização.(Anexo).

**Parágrafo Quinto** - Fica convencionado que as comunicações de eventos e atendimentos aos empregados e seus familiares, deverão obrigatoriamente ser feitas às suas empresas empregadoras.

**Parágrafo Sexto** - Ocorrendo eventos que gerariam o direito ao recebimento de indenização, sem prejuízo das demais sanções legais as empresas que não cumprirem na íntegra a presente cláusula, indenizarão diretamente o trabalhador ou os seus dependentes com importância em dinheiro equivalente ao dobro das aqui previstas.

**Parágrafo Sétimo** : O empregador que por ocasião do óbito ou da incapacitação permanente do trabalhador estiver inadimplente por falta de pagamento após o dia do vencimento ou efetuar o recolhimento por valor inferior ao devido, reembolsará a gestora do seguro os valores das assistências prestadas e responderá perante o empregado ou a seus dependentes, por multa equivalente ao triplo do valor da assistência, e acarretará multa mensal de 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria a ser paga a cada um de seus empregados. A fiscalização do cumprimento desta cláusula cabe as entidades sindicais que firmam esta norma coletiva .

**CLÁUSULA XV - ABONO DE FALTAS** – Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço nos casos de prova escolar realizada em Estabelecimento Oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 72 horas e posterior comprovação de sua realização em 48 horas através de declaração do Estabelecimento de Ensino.

**CLÁUSULA XVI - DANOS** - Os empregados pertencentes à categoria profissional não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidentes do trabalho, acidentes de trânsito, avarias, desgaste natural de peças e acessórios, casos fortuitos ou de força maior, exceto nos casos de dolo ou culpa, devidamente comprovados, que tenham sido causados ao patrimônio da empresa, do tomador de serviço, ou de terceiros, quando então fica autorizado o desconto do valor do dano, diretamente da remuneração.

**CLÁUSULA XVII - DESCONTO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS CONCEDIDOS** - As empresas estão autorizadas, por opção unilateral de cada uma do setor, se desejarem implementar a presente medida, a descontar do salário de seus empregados, quando formalmente autorizadas por estes, até um total de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração mensal percebida, férias, 13º salário e verbas rescisórias o valor correspondente aos benefícios sociais concedidos, tais como Alimentação, Vale-Supermercado, Remédios, Parcelamento de Aquisição de Bens de Consumo ou Imóveis, etc., observados os limites legais de cada caso em per si, não se constituindo, essa concessão em percepção de salário in natura.

**CLÁUSULA XVIII - FARMÁCIA/CONVÊNIO** - As empresas poderão celebrar convênio com Farmácia ou Drogeria, com vista a fornecimento exclusivo de medicamentos aos seus empregados, mediante requisição e autorizado o desconto em folha de pagamento do valor dos medicamentos assim fornecidos.

**CLÁUSULA XIX - ASSISTÊNCIA MÉDICA EM LOCAIS ISOLADOS** - Na ocorrência de doença ou acidente grave, em locais sem assistência médica, ficam as empresas obrigadas a promover a remoção do empregado para o local de assistência médica mais próxima.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - o empregador fica eximido desta obrigação quando o ocorrido resultar de participação do empregado em festa, esforço corporal estranho ao desempenho de função, bebida, farra.

**CLÁUSULA XX - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO MENSAL DOS TRABALHADORES** - A empresa que atrasar o pagamento dos salários de seus empregados, nos termos da legislação pátria vigente, fica sujeita a multa de 5% (cinco por cento) do salário base do trabalhador prejudicado, em seu benefício, a ser paga juntamente com o salário do mês subsequente.



**Parágrafo Primeiro** - A aplicação da penalidade prevista nesta cláusula exclui a aplicação da multa estabelecida na cláusula LIX da norma coletiva vigente.

**Parágrafo Segundo** - Para todos os efeitos a contagem do prazo de pagamento considerará os dias úteis de segunda a sexta feira.

**CLÁUSULA XXI - DIAS SEM TRABALHO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS** - Fica assegurado o pagamento dos salários dos dias sem trabalho no posto de Tomador dos Serviços, decorrentes de fato superveniente que impeça a execução do trabalho, caso fortuito ou força maior, devendo o empregado ficar à disposição do empregador onde este determinar.

**CLÁUSULA XXII- DIÁLOGOS DE SEGURANÇA** - Fica estabelecido entre as partes que poderá ocorrer até quatro sessões por mês, com a finalidade de prevenir acidentes e debater questões de interesse comum, cuja denominação fica definida como Diálogos de Segurança, para o pessoal da área operacional e recomendada para os demais empregados, cujo início deverá ser formalmente informado aos trabalhadores, com cópia ao Sindicato Profissional.

**Parágrafo Primeiro** - O tempo destinado aos diálogos de segurança não se inclui na jornada de trabalho, sendo, entretanto, obrigatório o fornecimento de vales-transporte pelas empresas, assim como remuneração como hora extraordinária no que ultrapassar de oito horas por mês.

**Parágrafo Segundo** - A condição de obrigatoriedade atribuí à ausência não justificada do trabalhador, em 24 horas, das reuniões de diálogos de segurança, caráter de falta, sujeita às penalidades previstas no regulamento disciplinar das empresas.

**CLÁUSULA XXIII - APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM POSTO DE SERVIÇO** - Para apuração interna de ocorrências envolvendo integrante da categoria profissional, a empresa comunicará ao empregado, num prazo de 2 (dois) dias úteis após o conhecimento da sua participação na ocorrência, o seu afastamento temporário do exercício da função por prazo não superior a 15 dias corridos, visando à apuração dos fatos, prazo esse que o empregado deverá comparecer à empresa, sem uniforme, durante o horário administrativo, exclusivamente para prestar esclarecimentos necessários.

**Parágrafo Primeiro** - Os esclarecimentos a serem prestados deverão ser manuscritos e na presença de duas testemunhas, como comprovação do exercício do direito constitucional da defesa.

**Parágrafo Segundo** - A recusa em prestar os esclarecimentos impedirá a empresa de ter ciência de fatos ou razões que são do conhecimento exclusivo do trabalhador, visto sua omissão para com a empresa, razão pela qual, independentemente da decisão da empresa quanto à punição do empregado, não mais poderão ser prestados;

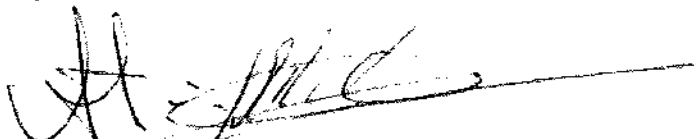
**Parágrafo Terceiro** - Durante o período de apuração de que trata esta cláusula, presente o funcionário na empresa no horário administrativo, este fará jus remuneração nos termos adiante relacionados:

- a) Se da apuração concluir-se pela inocência do empregado, ou por sua punição em nível de advertência, será paga a remuneração de todo o período;
- b) se da apuração resultar punição do empregado em nível de suspensão, parte ou todo o tempo da apuração será considerado para cumprimento da pena, portanto sem remuneração, ficando o restante do tempo de afastamento, se houver, remunerado;
- c) se a apuração resultar em demissão por justa causa não será devida remuneração referente ao período de apuração, constituindo-se a rescisão do contrato de trabalho a partir da ciência da decisão da empresa ao empregado.

**CLÁUSULA XXIV - HOMOLOGAÇÃO** - As homologações das Rescisões de Contrato Individual de Trabalho exigidas por Lei, serão preferencialmente feitas perante a Entidade Sindical Profissional, em sua Sede, Delegacia ou Seções regularmente instaladas, devendo as empresas apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da homologação, além da documentação legal exigida, a "Comprovação de Regularidade de Obrigações Trabalhistas e Sindicais" prevista na cláusula LIII deste documento, ou cópias dos documentos assinados sob pena de ressalva e multa convencionada.

**Parágrafo Único** - O sindicato Profissional obriga-se a fornecer até o dia 15 do mês seguinte um relatório discriminando as empresas que homologaram as rescisões e as respectivas quantidades, classificando-as segundo os motivos de desligamento.

**CLÁUSULA XXV - PRAZO PARA PAGAMENTO DE RESCISÕES CONTRATUAIS** - Em razão da



natureza da prestação dos serviços das empresas e, ainda, em face do Sindicato Profissional possuir apenas seis Diretores-Homologadores, os quais somente estão disponíveis para proceder a homologações de segunda a quinta no horário das 14:00 às 17:00 horas e sexta de 8:00 as 12:00 e diante da atenção a ser dispensada para a prática deste ato, que demanda cerca de vinte minutos, fica instituído o escalonamento dos dias e horários para homologações da seguinte forma:

**Parágrafo Primeiro** - Havendo necessidade das empresas dispensar, imotivadamente, mais de 09 (nove) empregados, conjuntamente, deverão essas empresas comunicar ao Sindicato Profissional este fato, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da efetiva dispensa, discriminando o número de homologações a serem procedidas.

**Parágrafo Segundo** - Depois de recebida pelo Sindicato Profissional a comunicação de que trata o parágrafo anterior, deverá este remeter ofício à empresa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o comunicado, designando os dias em que serão procedidas as homologações, independentemente dos prazos estabelecidos no art. 477, § 6º, da CLT, de acordo com o número de homologações a serem efetuadas, ficando, em qualquer caso, a empresa que comunicou o fato previsto na presente, isenta do pagamento da multa de que trata o §8º, do art. 477, da CLT.

**Parágrafo Terceiro** - Havendo omissão por parte do sindicato profissional acerca dos dias para efetivação das homologações, as empresas promoverão até nove homologações por dia, sucessivamente, e a partir da data da dispensa, independentemente do pagamento de qualquer multa, especialmente a prevista no precitado dispositivo legal.

**Parágrafo Quarto** - As disposições contidas no caput da presente cláusula estendem-se, também, no caso de dispensa de cumprimento de aviso prévio, caso em que as empresas deverão comunicar ao Sindicato Profissional, no prazo de 05 (cinco) dias antes, o teor já declinado acima e este deverá o oficial à empresa até no máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento para os efeitos da presente cláusula.

**CLÁUSULA XXVI - DOCUMENTAÇÃO** - Por ocasião da dispensa, as empresas deverão oferecer ao empregado, no ato da homologação do distrato e da quitação, o requerimento de Seguro-Desemprego, se for o caso e, ainda, uma cópia de cada documento que assinar na ocasião salvo no caso de Justa Causa ou Pedido de Demissão.

**CLÁUSULA XXVII - DESPESAS PARA A RESCISÃO CONTRATUAL** - Ocorrendo a hipótese de vir o empregado a ser chamado para a rescisão contratual fora da localidade onde normalmente presta serviço, as empresas empregadoras responsabilizar-se-ão por todas as despesas para tal fim.

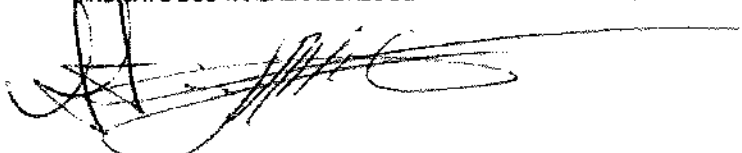
**CLÁUSULA XXVIII - UNIFORMES GRATUITOS** - Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados o uniforme necessário, considerando-se o uso normal do mesmo, sendo pelo menos 02 (dois) uniformes completos a cada 12 (doze) meses.

**Parágrafo Único** - O empregado indenizará a peça de uniforme, EPI ou ferramenta, ficando a empresa autorizada a descontar o respectivo valor diretamente do salário ou da remuneração, em caso de extravio, danos decorrentes de utilização indevida ou fora do serviço e não devolução quando da rescisão contratual ou substituição do uniforme, equipamento ou ferramenta cedidas.

**CLÁUSULA XXIX- EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** – As empresas fornecerão aos seus empregados as ferramentas e equipamentos de proteção individual necessários ao trabalho, de acordo com as Normas Regulamentadoras, para uso exclusivo em serviço, respondendo empregado pelo não uso do EPI e quando, por sua culpa ou dolo devidamente comprovados, ocorrer extravio dos bens sob sua guarda ou danos decorrentes da utilização para fins estranhos ao serviço, ficando convencionado que nesses casos, o desconto em folha do valor integral do prejuízo causado, até o limite legal estabelecido.

**Parágrafo Único** - A entrega dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, mediante recibo, nos casos de atividade insalubre, obriga, por si só, o empregado a utilizá-los, independentemente da fiscalização do empregador, sendo certo que a não utilização desses equipamentos, nessa situação, não beneficia o empregado, quanto à percepção desse adicional.

**CLÁUSULA XXX – ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL E CRACHA DE IDENTIFICAÇÃO** – O Atestado de Saúde Ocupacional - A. S. O. do que trata a Norma Regulamentadora nº 7 será entregue pela empresa ao trabalhador em duas vias, uma das quais obrigatoriamente deverá ficar de posse do mesmo, enquanto estiver no exercício da função e no local de trabalho, para pronta apresentação quando solicitado pela fiscalização das autoridades fiscalizadoras competentes, mediante prévia



identificação. O Cartão de Identificação tipo Crachá, de uso obrigatório quando no exercício da função deverá ser fornecido a todos os trabalhadores, o qual deverá conter no mínimo o nome completo do trabalhador, função, data de admissão e o número do PIS/PASEP, qualificação, tipo sanguíneo o qual deverá ser apresentado quando solicitado pela fiscalização da DRT ou outra autoridade fiscalizadora competente, mediante prévia identificação.

**CLÁUSULA XXXI – PREVIDÊNCIA / PREENCHIMENTO** – As empresas se obrigam a preencher quando solicitado pelos empregados os formulários SB-13 (Relação dos Salários de Contribuição da Previdência Social) SB 15 (Discriminação das Parcelas de Salários de Contribuição – Previdência Social) devendo entregá-lo ao interessado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para fins de obtenção de auxílio doença e no prazo de 15 (quinze) consecutivos, para fins de aposentadoria normal ou especial.

**CLÁUSULA XXXII – DOCUMENTOS ADMISSIONAIS / ENTREGA** – Será entregue ao trabalhador no ato da admissão uma cópia do contrato individual de trabalho, e de todos os demais documentos assinados.

**CLÁUSULA XXXIII - CATEGORIA ABRANGIDA** - A categoria abrangida é aquela composta pelos empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho temporário e serviços terceirizáveis, pertencentes ao Grupo de Atividades a que se refere o art. 577 da CLT e a Portaria MTB nº 3018/86, nos limites da Base Territorial dos Sindicatos Profissional e Econômico, qual seja, em todo o Estado do Pará.

**CLÁUSULA XXXIV - REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES/CONVENÇÃO** - Fica facultada entre as Entidades Sindicais Convenentes, nos termos da legislação vigente, a reabertura de negociações de cláusulas econômicas e sociais durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**CLÁUSULA XXXV- NEGOCIAÇÃO/ACORDO** - Para firmar Acordos Coletivos de Trabalho as empresas devem comprovar estar quites com suas obrigações sindicais através de "Certidão de Regularidade Sindicais - CERSIN", os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica (Art. 617 CLT).

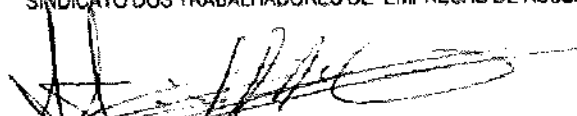
**CLÁUSULA XXXVI – RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS NO POSTO DE SERVIÇO** - Fica vedado ao trabalhador que exerça suas atividades fora do local da sede, filial ou escritório de representação da empresa, o recebimento de Notificação, Aviso de Recebimento, Auto de Infração e Correspondências diversas que esteja endereçada à empresa empregadora.

**CLÁUSULA XXXVII - Da PREVALECÊNCIA DOS ATESTADOSO MÉDICOS** - As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos do sindicato obreiro ou da previdência social. Dispondo a empresa de serviço médico e odontológico próprio ou formalmente contratado, estes deverão proceder com a avaliação e aprovação dos referidos atestados sem o que os mesmos não serão válidos.

**Parágrafo Único** – Os atestados médicos na forma legal, serão obrigatoriamente encaminhados pelos integrantes da categoria no departamento de pessoal das empresas, no mesmo dia de sua emissão ou, no máximo, 48 horas após a expedição sob pena de invalidade e de serem considerados nulos.

**CLÁUSULA XXXVIII - QUADRO DE AVISOS** - As empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadro de avisos, em lugar visível e de fácil acesso, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, desde que não contenham palavras injuriosas ou de baixo calão, ofensas ou conotação político-partidário.

**CLÁUSULA XXXIX- LICENÇA DE DIRIGENTES SEM REMUNERAÇÃO** - As empresas concederão licença para dirigentes Sindicais que nessa condição forem requisitados pelo Sindicato Profissional, no máximo quatro vezes no ano, por período não superior a dois dias em cada oportunidade, para



fins do exercício do mandato e, ainda, para participar de Cursos, Congressos, Seminários e eventos afins.

**Parágrafo Único** - O prazo para comunicação do pedido de licença será de sete dias anteriores ao período solicitado.

**CLÁUSULA XL - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.** Serão colocados em disponibilidade remunerada pelas empresas empregadoras seis dirigentes sindicais do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação, Higiene e Limpeza do Estado do Pará, pertencentes a diretoria efetiva, no máximo 01 (um) por empresa.

**CLÁUSULA XLI - MENSALIDADES SINDICAIS / DESCONTOS** – Os descontos das mensalidades sindicais dos associados do sindicato laboral será feito diretamente em folha de pagamento, inclusive durante as férias, conforme artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante a apresentação da relação nominal dos associados e das autorizações dos descontos, no valor equivalente a 4,0% (quatro por cento), do salário base dos empregados. A efetivação dos descontos somente poderá cessar após manifestação por escrito com o próprio punho do empregado, relativo ao desligamento, através de carta dirigida ao Sindicato e com cópia por este protocolado entregue à empresa. O Sindicato fica desobrigado de fornecer recibo quando o desconto for feito em folha, hipótese que valerá como comprovante o pagamento de salários.

**Parágrafo Primeiro** - O repasse dar-se-á até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido ou de referência, pelo que o Sindicato Profissional remeterá às empresas relação nominal dos associados que sofrerão o desconto, com os respectivos valores, sempre que houver qualquer alteração, devendo as empresas retificá-la, quando da efetivação do pagamento, caso haja alguma divergência, por demissão ou outro motivo.

**Parágrafo Segundo** - É livre a associação sindical, podendo o empregado solicitar, sempre por escrito, a qualquer tempo, ao Sindicato Profissional a sua intenção no sentido de cessar os descontos das mensalidades sindicais, da mesma forma que cessará o referido desconto depois de comprovado pela empresa o desligamento de exclusão por demissão, transferência ou aposentadoria, vedados os pedidos de exclusão pelas empresas.

**CLÁUSULA XLII – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL – FILIADOS** – As empresas farão descontar o valor correspondente a 24% (vinte e quatro por cento) do salário de seus empregados associados ao Sindicato Profissional, diretamente em folha de pagamento e deverão recolher ao sindicato profissional a título de Contribuição Assistencial, através de guia própria expedida pela entidade beneficiária ou diretamente em sua Tesouraria.

**Parágrafo Único** – O desconto que trata esta cláusula será efetuado em 12 (doze) parcelas de 2% (dois por cento) mensais, durante a vigência da presente norma coletiva, a serem pagas até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

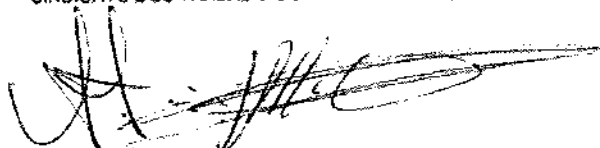
**CLÁUSULA XLIII – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL – NÃO FILIADOS** – Face o Aditamento do Termo de compromisso e ajuste de conduta firmado em 08/05/06, de nº 111/2006). As empresas farão descontar diretamente dos salários de seus empregados, não associados ao sindicato profissional, mediante autorização prévia (escrita) do trabalhador, mensalmente, em folha de pagamento, o valor correspondente a 1% (um por cento) do salário de cada empregado, a título de Contribuição Confederativa Profissional, com depósito do montante em conta a ser indicada pelo profissional.

**Parágrafo Primeiro** – Os trabalhadores que não mais quiserem o desconto previsto nesta cláusula poderão manifestar sua posição a qualquer tempo, devendo o sindicato profissional fazer cessar o referido desconto.

**Parágrafo Segundo – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES** – Ministério Público do trabalho, diretamente e/ou através da delegacia Regional do trabalho – Para, ou através de outras autoridades públicas, acompanhará o fiel cumprimento das obrigações desde instrumento, inclusive mediante inspeção não previamente comunicadas, a qualquer tempo e horário nas formas legais.

**Parágrafo Terceiro** – O descumprimento do presente termo de compromisso sujeitará a pessoa jurídica/física ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por irregularidade encontrada e, para efeito de cálculo de atualização monetária, adota-se o índice para atualização de créditos trabalhistas utilizados pela justiça do trabalho.

**Parágrafo Quarto** – A multa prevista acima deverá ser revertida ao FAT (Fundo de amparo do ao Trabalhador), nos termos do artigo 51, 61 e 13 da Lei 7.347/85, constituído o presente documento



título executivo extrajudicial.

**Parágrafo Quinto** – As penalidades expostas no presente Termo de Ajuste de Conduta não se confundem, na se compensam e nem podem ser argumento para a não quitação de multas administrativas ou indenizações outras, previstas em Leis, Normas regulamentares, Sentenças Judiciais Normas coletivas Autônomas ou Heterônomas e a qualquer outro título diverso por irregularidades similares ou iguais, funcionando apenas como efeito decorrente do presente Termo de Compromisso de ajuste de Conduta perante o Ministério Público do trabalho.

**CLÁUSULA XLIV – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL** - As empresas abrangidas por esta Convenção recolherão para o Sindicato Patronal uma Contribuição Assistencial no valor total de R\$ 30,00 (trinta reais), por empregado, a ser recolhida de uma só vez até o dia 10 de Março de 2009, conforme orientação emanada da Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - RE 220.700-1 - RS - DJ. 13.11.98 e, mais recentemente, a decisão RE-189.960-3 – DJ. 17.11.2000. A empresa que não recolher até o dia **10 de Março de 2009**, ficará sujeita ao pagamento do valor total da contribuição acrescido da multa de 10% (dez por cento) ao mês. Mês ao mês e efetuada a devida atualização financeira pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC O pagamento deverá ser efetuado diretamente na sede do SEAC-PA, através de boleto bancário fornecido pela própria entidade ou ainda onde este determinar.

**Parágrafo Primeiro:** Para as empresas abrangidas pela Convenção Seac x Sinelpa, e que recolher a Contribuição Assistencial Patronal até a data acima fixada, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento). No entanto, caso não faça o recolhimento até o dia **10 de Março de 2009**, a mesma não se beneficiará do referido desconto e ainda ficará sujeita ao pagamento do valor total da contribuição acrescido da multa de 02% (dois por cento) ao mês ao mês e efetuada a devida atualização financeira pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC.

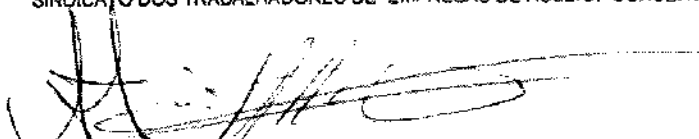
**Parágrafo Segundo:** Caso o recolhimento seja feito em desacordo com o previsto no caput da presente cláusula, a empresa não se beneficiará do desconto acima concedido, sendo-lhe imputada, ainda, 02% (dois por cento) e juros de 10% (dez por cento) ao mês efetuada a devida atualização financeira pelo Índice Nacional de Preços – INPC, e os cálculos pelo último CAGED fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; o pagamento deverá ser efetuado diretamente na sede do SEAC-PA, através de boleto bancário fornecido pela própria entidade ou ainda onde este determinar. Sobre o valor total da contribuição, ficando inadimplente com o Sindicato Patronal até a regularização da situação econômica.

**Parágrafo Terceiro :** As empresas que forem constituída após esta data, deverão proceder ao pagamento de contribuição no mês subseqüente ao seu registro na JUCEPA.

**Parágrafo Quarto:** Em caso de não recolhimento da Contribuição Assistencial prevista no caput da presente cláusula, poderá o Sindicato Patronal recorrer à via judicial, para o cumprimento do inteiro teor da mesma.

**CLÁUSULA XLV – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL:** As empresas abrangidas por esta Convenção recolherão para o Sindicato Patronal uma Contribuição Confederativa Patronal no valor total de 01 (um) piso base salarial da categoria profissional de servente, previsto na cláusula primeira, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a ser recolhida de uma só vez até o dia **10 de Agosto de 2009**, conforme determina o inciso IV, do Art. 8º, da Constituição Federal. A empresa que não recolher até o dia **10 de Agosto de 2009**, ficará sujeita ao pagamento do valor total da contribuição, acrescido da multa de 2% (dois por cento) ao mês e efetuada a devida atualização financeira pelo Índice Geral de Preços – INPC. Pagamento deverá ser efetuado diretamente na sede do SEAC-PA, através de boleto bancário fornecido pela própria entidade ou ainda onde este determinar.

**Parágrafo Primeiro:** Para as empresas abrangidas pela Convenção Seac x sinelpa, e que recolher a Contribuição Assistencial Patronal até a data acima fixada, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento por cento). No entanto, caso não faça o recolhimento até o dia **10 de agosto de 2009**, a mesma não se beneficiará do referido desconto e ainda





ficará sujeita ao pagamento do valor total da contribuição acrescido da multa de 02% (dois por cento) e juros de 10% (dez por cento) ao mês e efetuada a devida atualização financeira pelo Índice Nacional de Preços – INPC.

**Parágrafo Segundo:** Caso o recolhimento seja feito em desacordo com o previsto no caput da presente cláusula, a empresa não se beneficiará do desconto acima concedido, sendo-lhe imputada, ainda, uma multa de 02% (dois por cento) ao mês ao mês e efetuada a devida atualização financeira pelo Índice Nacional de Preços – INPC sobre o valor total da contribuição, ficando inadimplente com o Sindicato Patronal até a regularização da situação econômica.

**Parágrafo Terceiro:** As empresas que forem constituída após esta data, deverão proceder ao pagamento de contribuição no mês subseqüente ao seu registro na JUCEPA.

**Parágrafo Quarto:** Em caso de não recolhimento da Contribuição Confederativa Patronal prevista no caput da presente cláusula, poderá o Sindicato Patronal recorrer à via judicial, para o cumprimento do inteiro teor da mesma.

**CLAUSULA XLVI - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/REMESSA DE RELAÇÕES** - As empresas remeterão ao Sindicato Profissional, no prazo de quinze dias, contado da data do recolhimento da Contribuição Sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia de Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical - GRCS.

**CLAUSULA QUINTA XLVII - REMESSA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS** - As empresas remeterão aos Sindicatos Profissional e Econômico, até o dia 20 (vinte), do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, cópia em papel das GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Resolução nº 321, de 31.08.99, do Conselho Curador do FGTS), cópia do comprovante de seguro previsto na Clausula XIII da CCT em vigor devidamente quitada e relação contendo o nome do trabalhador e o valor recolhido.

**Parágrafo Único** – A empresa que descumprir esta cláusula fica sujeita a multa de 10% do valor base de remuneração que deu origem a GFIP, a ser aplicada a parte infratora e revertida em favor da parte prejudicada.

**CLÁUSULA XLVIII - CONVÊNIOS** - As Contribuições Assistenciais e Mensalidades Sindicais de que tratam as cláusulas anteriores serão repassadas através de convênio firmado entre os sindicatos, cada um em per si, em algum banco da rede oficial.

**Parágrafo Único** - Os sindicatos comprometem-se a enviar às empresas as Guias de Recolhimento de Agência Bancária da Rede Oficial, quinze dias após a assinatura deste documento.

**CLÁUSULA XLIX – COMISSÃO DE AUTOCONSTATAÇÃO DA CONVENÇÃO – CAC** - Em virtude do interesse de garantir o fiel cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária e deste documento junto a opinião pública, aos Tomadores de Serviços e às Autoridades Públicas e Privadas, de todas as esferas, especialmente as responsáveis pela preservação da regularidade das relações trabalhistas e previdenciárias, não só pela submissão à obrigatoriedade legal, mas, também, para elidir de vez com o estigma de mau empregador e mau contribuinte que o setor ainda alimenta no seio da sociedade, as partes acordam pela manutenção da autofiscalização do setor, nos seguintes termos:

I - fica constituída uma comissão de quatro membros indicados pelo Sindicato Patronal, sendo dois titulares e dois suplentes, e de igual número de membros indicados pelo Sindicato Profissional, para definir, planejar, executar, controlar e resolver todos os assuntos pertinentes à matéria, de acordo com os princípios neste documento, pelo voto da maioria de seus membros titulares, reunindo-se, no mínimo, uma vez por mês;

II - cabe à Comissão de Autofiscalização, essencialmente, a apuração de fatos que desabonem ou possam vir a desabonar o setor, no que se refere ao cumprimento pelas empresas, pelos profissionais da categoria e pelos contratantes dos serviços, da Legislação Trabalhista, Previdenciária, Fundiária, a específica do setor e das convenções e acordos firmados entre as partes, sejam eles de direito público ou privado;

III - compete à Comissão de Autoconstatação: receber denúncia; realizar buscas; visitar as empresas

e os locais de execução dos serviços, observada comunicação prévia com sete dias; requerer informações e documentos, mediante o prazo de sete dias; ter acesso aos documentos inerentes ao objeto da presente cláusula; consultar órgãos e valer-se de outros meios legais para obtenção de dados que possam ser de seu interesse; formalizar o resultado de seu trabalho, de modo que seja decidido em conjunto as providências a serem tomadas, entre elas, mas sem se restringir, a aplicação de multas com base neste documento e a denúncia às autoridades constituídas pertinentes às matérias.

**Parágrafo Único** - Obriga-se o Sindicato que tenha conhecimento de irregularidade ou fato inerente ou objeto de apuração através da cláusula em questão, a notificar o outro no prazo máximo de dois dias úteis, sob pena de multa, independentemente de toda e qualquer providência que venha a tomar, a qual, no mesmo prazo e com a mesma cominação, deverá ser igualmente cientificada.

**CLÁUSULA L - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO INTERSINDICAL** - Os Sindicatos Convenentes instituem a **Comissão de Conciliação Prévia Sindical**, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho de integrantes da categoria profissional com as empresas do setor econômico, nos termos da lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

**Parágrafo Primeiro** - A Comissão constituída na localidade da sede do Sindicato Profissional terá 3 (três) membros titulares da parte de cada Sindicato Convenente.

**I** - Cabe aos Sindicatos Convenentes indicar os seus representantes titulares e igual número de suplentes, que poderão pertencer às diretorias ou, desde que previa e formalmente aceito pela outra parte, a órgãos internos do sindicato ou ainda pessoas externas ao funcionamento dos Sindicatos Convenentes;

**II** - Poderão os Sindicatos Convenentes substituir, a qualquer tempo, qualquer dos seus prepostos, com comunicação formal ao outro sindicato e a todos os membros da comissão da localidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis;

**III** - Aos prepostos dos Sindicatos Convenentes fica assegurada as garantias pessoais que já possua, inerentes ao mandado do seu cargo sindical, nada se acrescentando em termos de garantias ou direitos trabalhistas por conta da participação que venha a ter na Comissão de Conciliação Prévia Sindical.

**Parágrafo Segundo** - é vedada a participação em processo de conciliação de membro da comissão pertencente à empresa envolvida.

**I** - A comissão poderá funcionar com pelo menos um membro de cada um dos Sindicatos Convenentes;

**II** - Os dias e horários de funcionamento das comissões serão por elas estabelecidas conforme a demanda.

**Parágrafo Terceiro** - O membro da Comissão que se encontre no exercício regular de sua função desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade;

**Parágrafo Quarto** - As comissões funcionarão nas instalações do Sindicato Profissional ou em outro local que as partes venham deliberar e terão as suas despesas específicas, necessárias para o seu funcionamento, arcadas paritariamente mediante orçamento trimestral:

**I** - Relacionam-se como despesas necessárias e específicas para o funcionamento da comissão, exemplificadamente, sem pretender-se esgotar ou restringir, o seguinte: material de expediente, secretária, xerox, equipamentos de escritório, aluguel de instalação.

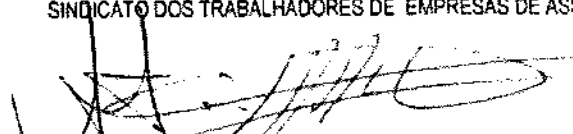
**II** - O orçamento do primeiro trimestre deverá ser elaborado e aprovado pelas diretorias dos sindicatos num prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura deste documento;

**III** - Até o fim do segundo mês de cada trimestre deverá ser elaborada pelos membros titulares das comissões uma proposta orçamentária para o trimestre seguinte e obtida a aprovação de ambas as diretorias dos Sindicatos Convenentes, sob pena de suspensão dos trabalhos da comissão até que se tenha aprovado o orçamento;

**IV** - A execução financeira caberá a cada Sindicato Convenente conforme a parte que lhe cabe no orçamento aprovado;

**V** - A prestação mensal de contas de qualquer valor gasto em função dos trabalhos da comissão deverá ser consubstanciada em relatório assinado pela totalidade dos membros titulares e encaminhado o original para a diretoria e origem dos recursos e cópia para a outra diretoria, até o dia 10 do mês seguinte;

**VI** - Junto com a prestação de contas deverá cada comissão informar os dados estatísticos de sua atuação, entre eles: entradas de solicitação de conciliação; atendimentos com êxito; atendimentos sem êxito; solicitações em andamento.





**Parágrafo Quinto** - o processo de conciliação observará os seguintes procedimentos e condições:

I - A demanda será formulada por escrito pelo interessado na secretaria do Sindicato Profissional ou reduzida a termo por qualquer dos membros da comissão, ocasião em que o interessado terá conhecimento e dará ciência da data/hora prevista para a reunião de conciliação, nunca num prazo superior a 10 dias.

II - Compete à secretaria do Sindicato Profissional dar ciência a todos os outros interessados com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência da data/hora prevista para a reunião de conciliação, formalmente encaminhando cópia do processo;

III - Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros presentes da comissão, fornecendo-se cópia às partes.

IV - Durante a tentativa de conciliação poderá ser pela comissão oferecida às partes opção de solução do conflito mediante procedimento extrajudicial de mediação, conciliação ou arbitragem através da corte de arbitragem do Estado do Pará, com sede a cidade de Belém, com base na lei 9.307, de 23/9/96. não logrando êxito a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros presentes da comissão, que deverá ser juntada à eventual Reclamação Trabalhista.

V - Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto neste parágrafo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

VI - Caso exista, na mesma localidade, comissão de empresa e Comissão Sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

**Parágrafo Sexto** -Esgotado o prazo de 10 (dez) dias contado da provocação do interessado sem realização da reunião de conciliação, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração de tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros titulares da comissão, que deverá ser juntada à eventual Reclamação Trabalhista.

**Parágrafo Sétimo** – Compete às Comissões, através dos seus titulares, proporem Normas Regulamentadoras de funcionamento, para aprovação e divulgação pelos Sindicatos Convenientes.

**CLÁUSULA LI – CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL – CERSIN:** Para efeito deste instrumento e de comprovação junto a terceiros, inclusive Justiça do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Tomador de Serviço e Órgãos Licitantes e por força desta Convenção e em atendimento ao disposto no Artigo nº 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar **Certidão de Regularidade Sindical – CERSIN**, cujo prazo de vigência será de 90(noventa) dias consecutivos.

**Parágrafo Primeiro - DOS DIREITOS:** A avocação de qualquer direito ou condição que requeira a observância desta cláusula só poderá ser exercida se restar comprovada a certificação para todo o período que foi requerido o privilégio.

**Parágrafo Segundo** - É obrigação dos Sindicatos notificarem as empresas, trabalhadores, Justiça do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, órgãos Fiscalizadores de obrigações previdenciárias e fundiárias, Contratantes ou Tomadores de Serviços, Órgãos e empresas públicas promotoras de licitações, as irregularidades cometidas pelas empresas e/ou os impedimentos que as mesmas estão sujeitas em função do previsto nesta cláusula.

**Parágrafo Terceiro** - O requerimento das empresas de Asseio e Conservação do estado do Pará, para expedição de Certidão de Regularidade Sindical – CERSIN, será encaminhado ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – SEAC/PA, em formulário próprio, em 02 vias, conforme o modelo do Anexo II, encontrado também no site [www.seac-pa.com.br](http://www.seac-pa.com.br), assinado pelo representante legal da empresa e acompanhado de cópia dos documentos ali relacionados, todas rubricadas pelo requerente, e os respectivos originais, para conferência e devolução imediata no ato do protocolo.

a) Os itens de 4, 5 e 6 do Anexo II deverão se referir ao período anterior ao da última apresentação, tendo como base o dia 1º de setembro de 2003, data em que foi instituído;

b) Ao Requerimento deverá ser anexado, também, comprovante do depósito na conta-corrente do SEAC/PA do valor previsto no Parágrafo Décimo desta cláusula.

**PARÁGRAFO QUARTO - DO PROCEDIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO:** O Requerimento será protocolado no SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – SEAC/PA, que encaminhará no dia útil seguinte ao SINDICATO DOS

TRABALHADORES DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENE, LIMPEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ, apenas uma via do Requerimento.

a) O SEAC/PA confrontará as informações prestadas e a documentação apresentada pela empresa requerente, considerando os quesitos e critérios estabelecidos no modelo de relatório que constitui o Anexo III.

b) O SINELPA analisará as informações prestadas pelas empresas na cópia do Requerimento, considerando os quesitos e critérios previstos no modelo de relatório que constitui o Anexo III B.

c) Os Sindicatos Signatários manifestar-se-ão quanto à regularidade das informações fornecidas pela empresa requerente, concluindo quanto a situação da mesma no cumprimento de suas Obrigações Sindicais a partir das informações e documentos fornecidos, podendo efetuar diligências e consultas externas adicionais, a critério das partes, inclusive junto aos clientes e órgãos pertinentes, dentro das limitações legais e normativas.

**Parágrafo Quinto - DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO:** A Certidão de Regularidade Sindical - CERSIN, das empresas da categoria econômica será firmada:

a) Pelos SEAC/PA e SINELPA, após conclusão favorável dos respectivos relatórios - Anexos III e IV do presente;

b) Exclusivamente pelo SEAC/PA no caso de conclusão favorável por esse, no que se refere ao Anexo III, e ausência de manifestação do SINELPA no prazo convencionado ou falta de consenso entre os Sindicatos Convenentes no julgamento do recurso.

**Parágrafo Sexto - DOS PRAZOS PARA EMISSÃO DOS RELATÓRIOS E EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO:** A expedição Certidão de Regularidade Sindical, a sua negativa ou indeferimento deverá ocorrer no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data do protocolo do Requerimento. O SINELPA deverá encaminhar ao SEAC/PA o relatório conclusivo quanto à emissão de Certidão de Regularidade Sindicais e Trabalhistas e (Anexo IV) no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data de recebimento da via (cópia) do Requerimento das empresas da categoria econômica.

**Parágrafo Sétimo - DA VALIDADE DA CERTIDÃO:** A Certidão terá validade por até 3 (três) meses consecutivos e poderá ser revogada, a qualquer tempo, por fatos supervenientes que venham a ser constatados, por decisão exarada simultaneamente pelos Sindicatos Convenentes e formalmente comunicada à empresa.

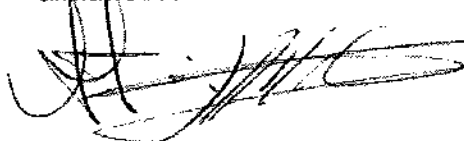
**Parágrafo Oitavo - DOS RECURSOS:** Da revogação, indeferimento da Certidão de Regularidade Sindical ou manifestação no prazo convencionado, caberá pedido de reconsideração às Diretorias dos Sindicatos signatários, no prazo de 04(quatro) dias úteis, sob pena de caducidade. No julgamento do recurso, que, dar-se-á em 03 (três) dias úteis do Protocolo do Pedido de Reconsideração, a manutenção do indeferimento somente prevalecerá na condição de concenso dos Sindicatos Convenentes.

**Parágrafo Nono - DA CONTAGEM DOS PRAZOS:** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Convenção, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

**Parágrafo Décimo - DO PAGAMENTO:** O valor da taxa para expedição da Certidão de Regularidade Sindical é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser pago pela empresa requerente mediante depósito na conta-corrente do SEAC/PA, no Banco do Brasil S/A, Agência 1232-7, Conta número 18637-6, cujo comprovante deverá ser anexado com os documentos que instruem o pedido. Até o dia 12 do mês seguinte o SEAC/PA repassará ao SINELPA 50% do valor arrecadado relativo aos processos que o SINELPA tenha se manifestado em tempo hábil.

**Parágrafo Décimo Primeiro – A falta da Certidão ou vencido seu prazo, que é de 90 (noventa) dias, permitirá as demais empresas licitantes, bem como aos sindicatos convenentes, nos casos de concorrências, carta convites, tomada de preços e pregões, alveijarem o processo licitatório por descumprimento das cláusulas convencionadas.**

**Parágrafo Décimo Segundo - São documentos necessários para Emissão de Certidão de Regularidade Sindical – CERSIN:** 1) Contrato social e as alterações devidamente registradas. 2) Certidão Negativa de Débito (CND) fornecida pelo INSS e Certificado de Regularidade de situação perante o FGTS; 3) Certidão Negativa de Débito Salariais emitida pela DRT( art. 5º do Decreto Lei nº 368, de 19.12.68) 4) Comprovante de pagamento da Contribuição Assistencial Patronal, conforme Clausula XLIV (art 5º do Decreto Lei 3678, de 19/12/68) e art. 513 Letra " e " da CLT e Comprovante da Contribuição Confederativa Patronal ( inciso IV, do Art. 8º, da Constituição Federal), conforme Clausula XLV da norma coletiva em vigor. 5) Comprovante de Pagamento de seguro de vida em grupo com apoio funeral e familiar dos últimos seis meses, conforme previsto na Norma Coletiva de Trabalho em vigor; 6) Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical – GRCS do Empregador e dos Empregados ( art. , 578 à 591 e 607 da CLT); 7) Comprovante de pagamento da taxa, Parágrafo



décimo da Clausula LIII; 8) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PMSO, normatizado pela Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério do Trabalho; 09) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, normatizado pela Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério do Trabalho; 10) CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (mês anterior).

**CLAUSULA LII – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS TRABALHADORES EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL** - Mediante solicitação específica da empresa, o Sindicato Profissional poderá emitir unilateralmente uma Declaração de Regularidade, referente às contribuições descontadas dos trabalhadores e recolhidas regularmente pela empresa, tal como Contribuição Confederativa, Contribuição Assistencial, Contribuição Sindical e Mensalidade Sindical, conforme modelo constante do ANEXO V.  
**Parágrafo Único** – Considerando que a presente cláusula limita a comprovação apenas dos recolhimentos descontados dos proventos dos trabalhadores, e considerando ainda a comprovação disposta na Cláusula XLIX deste Instrumento (CERSIN) que comprova a regularidade da empresa diante do FGTS, INSS bem como diante da fiscalização da DRT. Fica definido que a presente Declaração desta cláusula, deverá informar a seguinte observação: “A presente declaração não serve como comprovação da regularidade de obrigações sindicais de que trata a cláusula XLIX da atual Convenção Coletiva de Trabalho, não podendo ser utilizada para comprovação geral diante da Delegacia Regional do Trabalho, Justiça do Trabalho e em todo e qualquer processo licitatório”.

**CLÁUSULA LIII – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** - As empresas que desejarem firmar acordo coletivo de trabalho com seus empregados devem requerer a direção dos entendimentos através do sindicato profissional, e assistência do Sindicato Econômico, com base na cláusula XXXIII – NEGOCIAÇÃO, deste Instrumento e do artigo 617 da CLT e ainda observar as seguintes regras e procedimentos:

- I - É condição indispensável para o atendimento da solicitação da empresa pelos Sindicatos Convenientes que a empresa seja portadora, durante todo o processo, da Certidão de Regularidade Sindical prevista na cláusula XLIX da presente convenção coletiva de trabalho;
- II - Que o edital de convocação, de emissão do sindicato profissional, observe:
- a - Pauta: objeto da AGT é votar a proposta da empresa que foi definida com o Sindicato Profissional, na sua integridade, não podendo ser discutida outra matéria que não consta do objeto;
  - b - Dias e Horários em Primeira e Segunda Convocação: deve haver um intervalo de 05 (cinco) dias entre a publicação e o dia da primeira AGT ou o prazo que a empresa e os Sindicatos Convenientes formalmente acordarem, condição especial que deverá ser consignada nas atas. A segunda AGT deverá ocorrer no dia seguinte. O horário deverá ser estabelecido em comum acordo entre a empresa e o sindicato profissional visando proporcionar o comparecimento do maior número possível de trabalhadores da empresa. O intervalo entre a primeira e a segunda convocação será de 30 (trinta) minutos.
  - c - Local da Realização da AGT: deverá ser realizada AGTS nas localidades da sede central e sub-sedes do Sindicato Profissional em que a empresa atue, em instalações indicadas pelo Sindicato, a seu critério, inclusive podendo nas instalações da própria empresa;
  - d - Quorum Mínimo de Votação: em primeira convocação deverá comparecer e votar no mínimo 2/3 do efetivo da localidade. em segunda convocação 1/3;
  - e - Aprovação: a proposta será aprovada se obter 50% mais um do total de votos das AGTs;
  - f - Votação: deve ser consignado no edital que as AGTs serão realizadas em escrutínio secreto;
  - g - Publicidade: deverá ser dada ampla publicidade, observando no mínimo uma publicação no jornal de grande circulação no estado, fixação do edital durante todo período da convocação em todas as instalações da empresa e do Sindicato.

III - Que sejam tomadas as seguintes providências preliminares:

- a - Relação de Empregados por Localidades: a empresa deverá fornecer com no mínimo 5 dias de antecedência ao Sindicato Profissional uma relação de empregados de cada localidade em que ela atue, com um campo em aberto para o controle de presença às AGTs e com base no último dia do mês anterior ao das AGTs;
- b - Lista de Presença: a empresa deverá fornecer com no mínimo 5 dias de antecedência ao sindicato profissional lista de presença, para cada AGT e por localidade, com uma coluna para o empregado apor o seu nome e um espaço em branco ao lado para a respectiva assinatura;



- c - Urna: a empresa deverá fornecer com no mínimo 5 dias de antecedência ao sindicato profissional uma urna para cada local em que haverá votação, a qual antes de ser lacrada deverá ser vistoriada pelo(s) fiscal(is) escolhido pela AGT;
- d - Cédula de Votação: a empresa deverá fornecer com no mínimo 5 dias de antecedência ao Sindicato Profissional as Cédulas de Votação que serão utilizadas nas AGT's, a qual deverá constar a data da AGT, campo para rubrica da presidente e secretário da AGT e ainda a opção do voto;
- e - Cabine de Votação: em cada localidade onde se realizar a AGT, deverá existir uma cabine de votação, de modo permitir o sigilo do voto;
- f - Transporte: a empresa deverá fornecer vale-transporte ou outro meio de locomoção de modo a permitir a participação de todos seus empregados;
- g - Alimentação: a empresa deverá fornecer lanche para os trabalhadores cuja saída do seu turno de trabalho não permita que os mesmos satisfaçam a sua alimentação em casa, tendo em vista o horário de início da AGT;
- h - Sistema de Som: no local da AGT que esteja prevista a presença de mais que 50 (cinquenta) pessoas, a empresa deverá dispor de sistema de som.

**IV - Durante a realização da AGT deverão ser observados os seguintes itens:**

**a - Presidente, Secretário da AGT:** a Presidência da AGT será indicada pelo Sindicato Profissional e os Empregados presentes na AGT, antes de iniciar a sessão, designarão entre os participantes o(s) Secretários e o(s) Fiscais da votação e apuração do pleito;

**b- Confeção da Ata:**

- b1.) Abertura: consignar a data, local horário, se em primeira ou segunda convocação;
- b.2) Composição da Mesa: listar o nome completo e a cargo dos componentes da mesa, inclusive os trabalhadores designados na alínea "a";
- b.3) Pauta: leitura do edital e da proposta colocada em votação;
- b.4) Discussão: registro das principais questões a cerca da AGT;
- b.5) Votação: registrar o total de votantes, observando a quantidade de votos válidos favoráveis à proposta, votos contrários, votos nulos e votos em branco;
- b.6) Observações finais: consignar se houve impugnações à AGT ou outras manifestações;
- b.7) Apuração final das AGTs: exclusivamente na segunda ata referente a AGT realizada na capital do Estado, deverá constar a totalização dos votos de cada uma das AGTs.
- b.8) Finalização: a ata deverá conter a assinatura do Presidente, Secretário(s), Fiscal(is), Preposto(s) da Empresa, Sindicato Profissional e Sindicato Econômico.

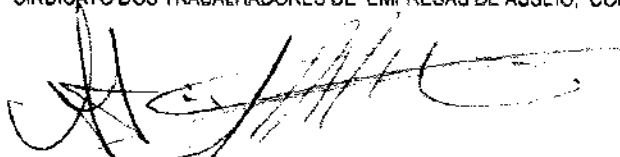
**c - Arquivamento da documentação:** as cédulas de votação, listas de empregados, lista de presença e as atas das AGTs deverão ser encaminhadas ao sindicato profissional para arquivamento, ficando sob sua inteira responsabilidade, sendo facultado a empresa e o sindicato econômico obter cópia de todos os procedimentos formais que lhes interessar.

**Parágrafo Primeiro** – Fica convencionado que as partes (Empresa(s), Sindicato Profissional e Sindicato Econômico) poderão dispensar a aplicação dos Incisos III, IV e V da presente cláusula, desde de que ocorram situações de emergências ou de inexigibilidade de prazos ou condições especiais impeditivas, assim como nos casos de prorrogação de Acordo Coletivo de Trabalho quando previsto.

**Parágrafo Segundo** – Só serão reconhecidos e terão validade para efeitos legais os Acordos Coletivos de Trabalho que tenham observado os preceitos desta Clausula e esteja assinado pela Empresa(s), Sindicato Profissional, Sindicato Econômico, Registrado e Arquivado na DRT.

**Parágrafo Terceiro** - Fica estabelecido a multa de 03 (três Pisos), da maior remuneração constante nesta convenção., pelo descumprimento da presente clausula desta Convenção Coletiva de Trabalho a ser aplicada a parte infratora e a reverter em favos da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregados ou empresas, a presente Clausula atende as exigências contidas no Inciso VIII do Art. 613 da CLT.

**CLAUSULA LIV – DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS** - Considerando-se que a Convenção Coletiva de Trabalho representa direito do empregado, nos termos do Artigo 7º da Constituição Federal e, visa a que, conjuntamente, as partes aqui convencionadas possam agir contra irregularidades nos cumprimentos das obrigações trabalhistas alencadas nesta convenção e nas leis em geral, fica estabelecido que, a qualquer tempo, o sindicato Laboral e/ou Patronal ou qualquer empresa, manifestar-se-ão junto aos clientes, tomadores de serviços, quando tiverem ciência de que alguma empresa tenha apresentado preço considerado inexecutável, ou seja, aquele que evidencia



clara impossibilidade do cumprimento remuneratório trabalhista e fiscal, esta ação conjunta e/ou isolada, dependendo de cada situação, ensejará em manifestação escrita junta ao cliente – tomador de serviços de asseio, conservação, higienização e demais serviços terceirizáveis, por parte principalmente do Sindicato Laboral, visando a alertá-lo para a impossibilidade. Matemático financeiro do preço (inexequível) cobrir as obrigações trabalhistas e fiscais, coadunando-se, outrossim, com o disposto no Art. 48 da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993.

**CLAUSULA LV – DIVERGÊNCIAS** - As divergências surgidas na vigência desta convenção poderão ser dirimidas pelos sindicatos convenientes, através de termos aditivos específicos ou perante a justiça do Trabalho, sempre que não houver acordo entre as partes.

**CLAUSULA LVI - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OBRIGATORIEDADE** - As empresas, obrigatoriamente, deverão levar ao conhecimento dos tomadores de serviços, o inteiro teor da presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como das variações salariais ocorridas durante o período de vigência da mesma.

**CLÁUSULA LVII – PAGAMENTO SALARIAL:** O pagamento da remuneração mensal, férias, 13º salário e seus adiantamentos, assim como qualquer outro pagamento devido ao trabalhador, dar-se-á obrigatoriamente através de depósito bancário em conta salário do empregado ou aquela formalmente indicada pelo mesmo, através de vale postal ou ordem bancária.

A - A despesa da remessa postal, de depósito na conta bancária do empregado ou da ordem bancária será de responsabilidade da empresa;

b - A data de pagamento, para todos os efeitos legais, será a da remessa do vale postal, da emissão da ordem bancária, do débito na conta-corrente da empresa ou crédito na conta do empregado, o que ocorrer primeiro;

c - As empresas se obrigam a fornecer cópia dos comprovantes dos pagamentos efetuados na forma desta cláusula, no prazo de 10(dez) dias corridos da data do recebimento da notificação assinada pela Comissão de Auto Constatação - CAC.

**Parágrafo Primeiro** - O pagamento mensal dos salários dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do mês de referência, excluindo-se na contagem desse prazo, para todos os efeitos, os sábados, domingos e feriados.

**Parágrafo Segundo** - As empresas terão um prazo de 30 (trinta dias), a contar do registro da presente Convenção na DRT-PA, para cumprimento da presente Clausula.

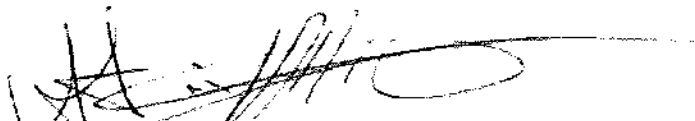
**Parágrafo Terceiro:** Para os novos contratos o prazo para cumprimento da presente Clausula será apartir do segundo mês de vigência do mesmo.

**Parágrafo Quarto** - Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) do piso da categoria, por empregado, por mês, em caso de descumprimento do caput desta cláusula, a ser revertida a entidade congênere registrada no CNAS E CMAS ou a entidade pública.

**Parágrafo Quinto** - As despesas com taxas bancárias debitadas nas Contas Correntes indicadas pelo trabalhador ou como resultado da conversão da Conta Salário em Conta Corrente, serão da exclusiva responsabilidade do trabalhador, vez que tanto na indicação da conta corrente quanto na conversão da conta salário para corrente é ato unilateral e da competência do trabalhador.

**CLAUSULA LVIII – DIA DO AGENTE DE LIMPEZA:** Fica convencionado a data de " 16 DE MAIO", como o " DIA DO AGENTE DE LIMPEZA", data em que as categorias profissionais e econômica se comprometem a enaltecer através de evento visando o desenvolvimento e o conagraçamento da categoria e distingui-la para sociedade.

**CLAUSULA LIX - DEFESA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** - Os Sindicatos profissionais e patronais convenientes, com a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, assumem o compromisso de não patrocinar ou dar qualquer assistência, em pleito ou demanda, judicial ou administrativo, que vise anulação de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Fica também convencionado que na hipótese da Delegacia Regional do Trabalho - DRT, Ministério Público do Trabalho – MPT, Justiça do Trabalho, Empresas ou Empregados deixarem de reconhecer a validade de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam os Sindicatos convenientes obrigados a comparecerem em Juízo ou fora dele, quando convocados por qualquer das partes, para proceder a devida defesa da soberania da Convenção Coletiva, sustentando perante a autoridade que for, a validade de todas as cláusulas da Convenção Coletiva, inclusive informando por escrito as razões da defesa.

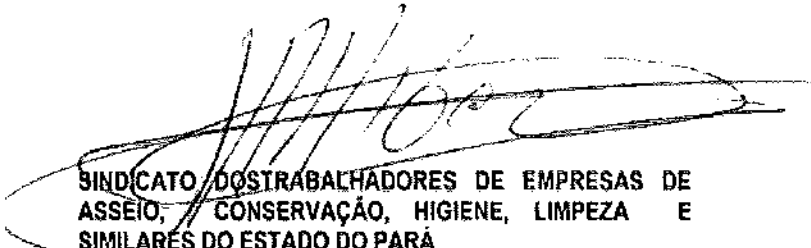


**CLÁUSULA LX – ORGANIZAÇÃO DO SESMT COLETIVO:** Em conformidade com o Art. 2º da Portaria SIT/DSST Nº 17, de 01/08/2007, que aprova o subitem 4.14.3 da NR-4 que, por sua vez, altera a redação da Norma Regulamentadora nº 4, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) será organizado pelo SEAC/PA, englobando as empresas da mesma atividade econômica, localizadas no estado do Pará.

**CLÁUSULA LXI - DATA-BASE E VIGÊNCIA:** Mantêm-se a data-base em 1º de janeiro de cada ano e a presente Convenção Coletiva do Trabalho terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2009 para a cláusula I, V, XLI, XLII, XLIII, XLIV e XL até 31 de dezembro de 2010, para todas as demais cláusulas deste, ficando certo que a negociação da data base do ano 2009 terá como exclusivo objeto a matéria relativa as I, V, XLI, XLII, XLIII, XLIV e XL.

**CLÁUSULA LXII - MULTA:** Fica estabelecida multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por empregado e por mês, pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a ser aplicada a parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deve ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada.

Belem-PA, 22 de dezembro de 2008



SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE  
ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENE, LIMPEZA E  
SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ

JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO  
CPF: 212054852-87  
PRESIDENTE



SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO,  
CONSERVAÇÃO, CONTRATO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS  
TERCEIRIZADOS DO ESTADO DO PARÁ – SEAC/PA

ALCIR CAMPELO MENDES  
CPF: 0450.324.674-72  
PRESIDENTE

ALAN MOTA NORONHA  
OAB/PA 12.923



**ANEXO I**

**TABELA DE PISO SALARIAL VIGENTE A PARTIR DE 01.01.2009 À 31.12.2009**

	CARGOS	PISO SALARIAL
I	ANALISTA DE SISTEMAS SÊNIOR	R\$ 4.750,55
II	ANALISTA DE SISTEMAS 2 (PLENO)	R\$ 3.017,27
III	ANALISTA DE SISTEMAS 1 (JÚNIOR)	R\$ 1.937,33
IV	SECRETÁRIA NÍVEL SUPERIOR II	R\$ 1.652,86
V	SECRETÁRIA NÍVEL SUPERIOR I	R\$ 1.267,50
VI	ELETROTÉCNICO, TÉCNICO OPERACIONAL E ELETRICISTA AFERIDOR.	R\$ 1.193,78
VII	AUXILIAR ADMINISTRATIVO NÍVEL IV	R\$ 1.169,99
VIII	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	R\$ 1.067,99
IX	SECRETÁRIA NÍVEL MÉDIO II, AUXILIAR ADMINISTRATIVO III E OPERADOR DE REDE	R\$ 974,99
X	INSTRUTOR, MONITOR DE TREINAMENTO	R\$ 889,99
XI	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R\$ 884,98
XII	SUPERVISOR	R\$ 817,37
XIII	INSPECTOR DE SERVIÇOS, AJUDANTE DE PRODUÇÃO DE GLP E OPERADOR DE INCINERADOR	R\$ 775,71
XIV	FISCAL DE LIMPEZA, FISCAL DE SERVIÇOS, SECRETÁRIA NÍVEL MÉDIO I, AUXILIAR ADMINISTRATIVO II, SUPERVISOR DE SECRETÁRIA NÍVEL MÉDIO I	R\$ 765,03
XV	TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO, SOLDADOR E AUXILIAR DE AFERIDOR; ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS, ENCARREGADO DE LIMPEZA, ENCARREGADO DE ESTACIONAMENTO E ENCARREGADO	R\$ 743,06
XVI	MONTADOR DE MÓVEIS	R\$ 689,95
XVII	DIGITADOR	R\$ 684,63
XVIII	PEDREIRO, ELETRICISTA, CARPINTEIRO, PINTOR, BOMBEIRO HIDRÁULICO, AUXILIAR DE LABORATÓRIO, ENCANADOR, ALMOXARIFE, TRATORISTA, ARTIFICE E BOMBEIRO CIVIL.	R\$ 658,29
XIX	ATENDENTE, TELE-ATENDENTE, AUXILIAR ADMINISTRATIVO I, DEDETIZADOR, CONTROLADOR DE PRAGAS, CONTROLADOR SANITÁRIO AMBIENTES II, OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES, RECEPCIONISTA, COZINHEIRO E INSPETOR ESCOLAR.	R\$ 624,98
XX	JARDINEIRO, COLETOR DE LIXO, LIMPADOR DE CANAIS E BUEIROS ORIUNDO DE ESGOTOS - PODADOR DE ÁRVORES, COLETOR DE ENTULHO ORIUNDO DE ESGOTO, FRENTEIRISTA, REVISOR DE EXTINTOR NÍVEL I, RECARGA DE EXTINTOR NÍVEL II, RESTES DE HIDROSTÁTICO NÍVEL III	R\$ 600,03
XXI	PORTEIRO, ASCENSORISTA, MANOBRISTA, OPERADOR DE CARGA, FISCAL DE SHOPPING, FISCAL DE LOJA, FISCAL DE CONDOMÍNIO, FISCAL DE EVENTOS, FISCAL DE TERMINAL DE PASSAGEIRO, MENSAGEIRO, ORIENTADOR DE PÁTIO, GARAGISTA, AGENTE DE PORTARIA, AUX. DE OPERAÇÃO I, II E III, OPERADOR MONITORADOR DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, CONTROLADOR SANITÁRIO AMBIENTES I, TRATADOR DE ANIMAIS EM AMBIENTES ZOOLOGICO, AGENTE DE BIHETERIA	R\$ 542,66
XXII	AUXILIAR DE ELETRICISTA, AUXILIAR TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO, AUXILIAR DE PRODUÇÃO, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, GARÇON, ZELADOR, AUXILIAR DE CONTROLE DE PRAGAS, AUXILIAR DE ALMOXARIFADO, CONTÍNUO, OFFICE-BOY, SERVENTE DE LIMPEZA URBANA, E DEMAIS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA URBANA, OPERADOR DE FOTOCOPIADORA, CARREGADOR, COPEIRO, LAVADEIRA, PASSADEIRA, MERENDEIRA, AUXILIAR DE COZINHA, AGENTE DE LIMPEZA E DEMAIS PROFISSIONAIS COMO: (SERVENTE, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, FAXINEIRO),	R\$ 500,00

JOSE DE TRAMAR RIBEIRO  
PRESIDENTE SINELPA

ALCIR CAMPELO MENDES  
PRESIDENTE SEAC/PA